



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 647/2022

"ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI N° 558/2017 E CRIA TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL - TTS NO MUNICÍPIO DE JAPARATINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSÉ SEVERINO DA SILVA, Prefeito Municipal de Japaratinga, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Japaratinga aprovou eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Institui como tributo municipal a taxa de turismo sustentável, e inclui no §1º, do art. 219 da Lei nº 558/2017, Código Tributário Municipal, o inciso "IV", que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 219. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1o. Integram-se ao elenco das taxas as de:

(...)

IV turismo sustentável"

Art. 2º Cria o Título V, Capítulo IV, e os artigos. 301-A, 301-B, 301-C, 301-D e 301-E, nos termos da Lei nº 558/2017, que regula o Código Tributário do Município:

"

Título V

Capítulo IV

TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL"

"SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA"

"Art. 301-A A Taxa de Turismo Sustentável será cobrada por unidade habitacional, dos hóspedes, não residentes ou domiciliados no Município de Japaratinga."





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA
GABINETE DO PREFEITO

"**Art. 301-B** A Taxa de Turismo Sustentável tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por parte dos hóspedes visitantes, da infraestrutura física implantada no Município de Japaratinga e do acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico deste Município."

"SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO"

"**Art. 301-C** O Sujeito Passivo da Taxa de Turismo Sustentável é o hóspede dos estabelecimentos elencados no art. 301-D desta Lei."

"**Art. 301-D** É responsável tributário pelo recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável, o estabelecimento onde esteja hospedado o contribuinte, devendo ser efetuada por ocasião da liquidação da conta do hóspede."

§ 1º Consideram-se Meios de Hospedagem, para o disposto nesta Lei, os hotéis, pousadas, resorts e similares.

§ 2º Os meios de hospedagem ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada ao registro da Taxa de Turismo Sustentável.

§ 3º A escrituração da Taxa de Turismo Sustentável será feita na mesma nota fiscal emitida, correspondente à hospedagem do sujeito passivo da referida Taxa.

§ 4º Mensalmente os meios de hospedagem registrarão no livro eletrônico de ISSQN, segregado da base de cálculo do ISSQN, nos prazos estabelecidos pela legislação vigente, com todas as informações sobre a Taxa de Turismo Sustentável.

§ 5º O registro Mensal de Recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável deverá conter a razão social e o CNPJ do estabelecimento, número da nota fiscal emitida, data de emissão da nota fiscal, quantidade de diárias usufruídas na hospedagem, valor unitário e valor total da Taxa de Turismo Sustentável cobrada, valor unitário e valor total da nota fiscal, assinatura do responsável e do contador da empresa.

§ 6º O estabelecimento responsável pela arrecadação da Taxa efetuará seu recolhimento mensalmente ao Município até o dia 20 do mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.

§ 7º O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior sujeitará o estabelecimento ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, em qualquer fração de dias e de multas progressivas conforme, além da atualização monetária mensal com base no índice de variação do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo."



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA
GABINETE DO PREFEITO

"SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA"

"Art. 301-E A Taxa de Turismo Sustentável será devida no valor de R\$ 2,00 (dois reais), por cada diária gerada por unidade habitacional, em hotéis, pousadas, resorts e similares.

Parágrafo único. O valor acima será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada ano, de acordo com o IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo."

Art. 3º A fiscalização da Taxa de Turismo Sustentável será exercida pela Secretaria da Fazenda Municipal e pela Secretária de Turismo, que poderá utilizar para esse fim, os dados sobre o fluxo de transportes de fretamento turístico e a taxa de ocupação dos meios de hospedagem.

Art. 4º A aplicará os recursos provenientes da Taxa de Turismo Sustentável, no desenvolvimento de políticas públicas para implantação de infraestrutura e serviços de finalidade e/ou interesse turístico.

Art. 5º Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa de Turismo Sustentável serão destinados às atividades descritas nesta Lei e serão vinculadas as receitas da Secretaria de Turismo, em conta específica, para este fim.

Parágrafo único. Na impossibilidade de recolhimento diretamente à Secretaria de Turismo, os recursos recebidos pelo Município serão repassados à Autarquia até o dia 10 do mês subsequente à arrecadação.

Art. 7º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito de Japaratinga/AL, 08 de abril de 2022.


JOSÉ SEVERINO DA SILVA

Prefeito

